



**ATA DA 2051ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
30 DE SETEMBRO DE 2015.**

1 Aos trinta dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze, à hora regimental, no
2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Vice-Presidente André Carlo
4 Torres Pontes, tendo em vista a ausência do Conselheiro Presidente Arthur Paredes
5 Cunha Lima, que se encontrava em Brasília-DF, representando esta Corte de Contas na
6 posse do Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, como Ministro do
7 Superior Tribunal de Justiça (STJ). Presentes, os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio
8 Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio
9 Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa, convocado
10 para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro, em virtude da
11 aposentadoria voluntária do Conselheiro Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os
12 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho,
13 Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência
14 de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral do Ministério
15 Público de Contas junto a este Tribunal, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, o
16 Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração do Plenário, para
17 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem
18 emendas. Não houve expediente para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
19 **pauta: PROCESSOS TC-04347/14 e TC-05598/13 (adiados para a sessão ordinária do**
20 **dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes**
21 **legais devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO**
22 **TC-04748/14 (adiado para a sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do**
23 **Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados)**

1 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04128/11, TC-
2 02898/12, TC-03050/12, TC-05169/13, TC-04463/14 e TC-04493/14 (adiados para a
3 sessão ordinária do dia 14/10/2015, por solicitação do Relator, tendo em vista que estava
4 no exercício da Presidência, com transmissão do cargo, ficando, desde já, os
5 interessados e seus representantes legais devidamente notificados) - Relator:
6 Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-03205/12 (adiado para a
7 sessão ordinária do dia 07/10/2015, por solicitação do Relator, com o interessado e seu
8 representante legal devidamente notificados) Relator: Conselheiro em exercício Marcos
9 Antônio da Costa. Inicialmente, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da
10 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que fosse
11 marcada uma Reunião Administrativa, tendo em vista as conclusões a que chegamos
12 naquele estudo que fiquei encarregado de elaborar, acerca dos gastos com combustíveis.
13 Precisamos tomar algumas decisões do ponto de vista de como vamos tratar a questão.
14 Foi feito um apanhado de dados que, estatisticamente, estão organizados e gostaria de
15 apresentar ao Conselho para, a partir daí, tomarmos alguma decisão, possivelmente,
16 através da elaboração de uma Nota Técnica, a fim de orientar os Jurisdicionados como
17 este Tribunal vai encarar a questão dos combustíveis.”. Na oportunidade, o Presidente
18 determinou a Secretaria do Tribunal Pleno que enviasse Memorando à Secretaria da
19 Presidência para, em articular com o Presidente o agendamento da Reunião solicitada
20 pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a palavra ao Conselheiro
21 Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de
22 informar, também, que não participarei da próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno,
23 tendo em vista que participarei de um evento que será promovido pelo Tribunal de Contas
24 do Estado de Minas Gerais, na qualidade de palestrante. Não participarei, também, da
25 sessão do dia 14/10/2015, tendo em vista que estarei participando da segunda fase das
26 Visitas de Qualidade que estamos fazendo nos Tribunais de Contas do Brasil e, naquela
27 data, estaremos realizando uma inspeção no Tribunal de Contas do Distrito Federal. Por
28 fim, gostaria de comunicar ao Plenário que, por determinação do Excelentíssimo Senhor
29 Presidente desta Corte, estive na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, para
30 participar de uma Sessão Extraordinária, onde iria ser discutida a questão de previdência.
31 Por motivos internos daquela Casa Legislativa, a sessão acabou não acontecendo, mas
32 fui procurado por diversos Prefeitos que fizeram um apelo ao Tribunal de Contas, para
33 que se debruce sobre a questão referente ao repasse do Fundo de Participação dos
34 Municípios, pois, segundo dados que estavam demonstrando naquela oportunidade,

1 cinquenta municípios da Paraíba vieram com sua parcela de FPM zerada. Esteve comigo
2 a Prefeita de Pilar informando que nas duas últimas transferências para o Município de
3 Pilar, os recursos foram sequestrados pelo órgão previdenciário, pela Receita Federal. No
4 meu entender, isto vai levar os municípios a uma crise enorme e acho que o Tribunal de
5 Contas do Estado da Paraíba não pode ficar silente ante a esta questão, não interferindo,
6 mas, tomando consciência do que está acontecendo, porque, permanecendo este
7 quadro, teremos um quadro não somente complicado do ponto de vista administrativo –
8 porque sabemos que a receita da Prefeitura praticamente é baseada no FPM – e acho
9 que existe um excesso, porquanto não foram esses gestores municipais que deram
10 causa a esse caos previdenciário. Esse é um viés da administração brasileira que já vem
11 por anos e não pode, no meu entender, a Receita Federal achar que tudo vai mudar,
12 todos vão ficar adimplentes e pagar os custos mensais e os atrasados. Esta é a minha
13 opinião e acho que o Tribunal de Contas poderia fazer um seminário sobre esta questão,
14 chamar os Prefeitos, abrir um fórum de discussão, chamar a própria Receita Federal e
15 ver como é que isto vai se resolver, porque se houve uma solução até para os clubes de
16 futebol, imaginem para as Prefeituras. Acho que estamos no momento de discutirmos
17 essa questão”. Em seguida, Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres
18 Pontes, fez o seguinte pronunciamento: “Comunico ao Plenário, que faleceu – para
19 consternamento de todos nós -- a Sra. Maria Vilany Silva, mãe da nossa querida,
20 estimada e premiada Servidora desta Corte, Sra. Lucicleide Higino da Silva. O velório
21 está sendo realizado na Central de Velórios São João Batista e o sepultamento ocorrerá
22 no Cemitério Parque das Acácias, às dezesseis horas. Lucicleide, todos conhecem, é a
23 nossa responsável pela Biblioteca do Tribunal, que já vinha, há algum tempo, lutando
24 contra a enfermidade acometida à sua mãe, e Deus achou que foi chegado o tempo de
25 convocá-la, definitivamente, para a eternidade. Proponho ao Tribunal Pleno um VOTO
26 DE PESAR na direção da família enlutada da nossa querida Lucicleide Higino da Silva”.
27 Na oportunidade, o Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes
28 submeteu a sua Moção de Pesar à consideração do Plenário, que a aprovou, por
29 unanimidade. Em seguida, Sua Excelência o Presidente registrou a presença, no
30 plenário, o Sr. Tota Agra – Presidente da Federação das Associações dos Municípios da
31 Paraíba – FAMUP. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, Sua Excelência o
32 Presidente anunciou dentre os **Processos remanescentes de sessões anteriores, por**
33 **Pedido de Vista, o PROCESSO TC-04634/14 – Prestação de Contas do Prefeito do**
34 **Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo**

1 **Municipal de Saúde, Sra. Ana Caroline Araújo de Paiva, relativa ao exercício de 2013.**
2 **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro**
3 **Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo
4 Torres Pontes fez o seguinte resumo da votação. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
5 do Tribunal: 1- emita parecer contrário à aprovação das contas de governo prestadas
6 pelo Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em decorrência do
7 não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.030.763,50,
8 bem como não recolhimento das contribuições previdências descontadas dos segurados,
9 no montante de R\$ 201.889,34; 2- julgue irregulares as contas de gestão Sr. Antônio
10 José Ferreira, na qualidade de ordenador de despesas, tendo em vista as irregularidades
11 acima apontadas; 3- aplique de multa pessoal ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no
12 valor de R\$ 4.000,00, em razão das irregularidades e as falhas apontadas pelo Relator
13 em sua proposta de decisão; 4- determine comunicação a Receita Federal do Brasil
14 acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais; 5-
15 determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do Município, referente ao
16 exercício de 2014, verifique se valor despendido com aluguel do imóvel mais seus
17 equipamentos, onde funcionava a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, está compatível
18 com o de mercado; 6- determine à Auditoria do Tribunal que, ao analisar a PCA do
19 Município, referente ao exercício de 2014, verifique se o Prefeito tomou medidas no
20 sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da
21 Lei de Responsabilidade Fiscal; 7- recomende à Prefeita do Município de Umbuzeiro no
22 sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a
23 repetição das falhas acusadas no exercício em análise. **O Conselheiro Arnóbio Alves**
24 **Viana** pediu vista do processo. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** antecipou
25 seu voto, pela emissão de Parecer Favorável das Contas de Governo e pelo julgamento
26 regular com ressalvas das Contas de Gestão, acompanhando a proposta do Relator nos
27 demais termos. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras
28 Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos
29 para a presente sessão. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão não participou da
30 sessão anterior. No seguimento, Sua Excelência o Presidente em exercício, Conselheiro
31 André Carlo Torres Pontes determinou que ficasse registrado que, na sessão anterior,
32 diante do pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, também, reservaria seu
33 voto para esta sessão, desconsiderando o que havia dado antecipadamente. Em seguida,
34 concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários

1 acerca da matéria, suscitou uma Preliminar – que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, por
2 unanimidade -- no sentido de que o processo retornasse à Auditoria, a fim de que
3 reconheça onde se encontra o equívoco com relação ao valor apontado em seu no
4 relatório, no tocante ao recolhimento previdenciário, tendo em vista que o documento
5 oficial da DATAPREV, apresentado pelo Advogado de defesa em gabinete, afirma que a
6 Prefeitura Municipal de Gurinhém recolheu o valor de R\$ 2.799.966,90. Colocada em
7 votação a preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o Relator se posicionou
8 favoravelmente a mesma, sendo seguido pelos demais Conselheiros, por unanimidade.

9 **PROCESSO TC-05402/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do**
10 **Município de SÃO BENTO, Sr. Jaci Severino de Souza, contra decisões**
11 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0201/14 e no Acórdão APL-TC-0668/14, emitidas**
12 **quando da apreciação das contas do exercício de 2012. Relator: Conselheiro em**
13 **exercício Marcos Antônio da Costa, com vista ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.**

14 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou,
15 acompanhando o entendimento do Ministério Público e do órgão técnico, no sentido de
16 que esta Corte conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, negue-lhe
17 provimento, mantendo-se, na integra as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves
18 Viana após pedido de vista, votou acompanhando o voto do Relator, sendo
19 acompanhado pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **O Conselheiro**
20 **Fernando Rodrigues Catão** pediu vista do processo. O Conselheiro Fábio Túlio
21 Filgueiras Nogueira não participou da sessão ordinária do dia 16/09/2015. o Conselheiro
22 André Carlo Torres Pontes reservou seu voto para esta sessão. Em seguida, Sua
23 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Fernando Rodrigues**
24 **Catão** que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista dos
25 autos, suscitou uma preliminar, no sentido de que o processo retornasse à Auditoria, para
26 que reexaminasse a matéria à luz dos dados levantados por Sua Excelência e acostados
27 aos autos, afirmando se o registro no SAGRES foi feito com dados falsos ou se a defesa
28 apresentou dados falsos. O Presidente submeteu a Preliminar suscitada pelo Conselheiro
29 Fernando Rodrigues Catão à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por
30 unanimidade. **Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais**
31 **de Prefeitos”, o PROCESSO TC-05436/13 – Prestação de Contas da ex-Prefeita do**
32 **Município de PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, bem como, das ex-**
33 **gestoras do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social,**
34 **Sra. Maíza Pereira de Oliveira e Juliana Castro Correia de Araújo, respectivamente,**

1 relativa ao exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
2 Sustentação oral de defesa: Advogada Camila Maria Marinho Lisboa Alves, suscitou uma
3 preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido de que o Tribunal Pleno
4 autorizasse o recebimento de documentos novos para análise pela Auditoria.
5 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
6 sentido de que esta Corte: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pedras de Fogo,
7 parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba,
8 relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras,
9 combustível e, bem assim, com o escritório Fiúza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e
10 Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público), legais (Lei
11 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária), normativas (Resoluções desta Corte) e,
12 bem assim, pelo menoscabo com a administração do município, com as recomendações
13 constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder
14 Executivo Municipal de Pedras de Fogo, na condição de Ordenadora de Despesas,
15 despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público),
16 legais (Lei 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária), normativas (Resoluções desta
17 Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município; 3- Declare que
18 a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de
19 Responsabilidade Fiscal; 4- Impute e responsabilize, solidariamente, a ex-Prefeita, Sra.
20 Maria Clarice Ribeiro Borba e as empresas contratadas, no valor total de R\$ 158.191,12,
21 sendo: R\$ 10.594,68 com a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda., R\$
22 1.270,00 com a Construção de Centro Vocacional Tecnológico (CVT) e R\$ 146.326,24
23 com a Construtora Linhares Ltda., em decorrência dos serviços não executados; 5-
24 Impute débito à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor total de R\$ 519.399,23, por
25 despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiúza Cordeiro Consultoria e
26 Assessoria) e R\$ 506.949,73 (gastos com combustível); 6- Assine o prazo de 60
27 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra
28 imputados, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no
29 art. 71 § 4º, da Constituição do Estado; 7- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias à então
30 gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para apresentação da documentação
31 comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo
32 Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de
33 responsabilização; 8- Aplique multa pessoal à Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, no valor
34 de R\$ 4.150,00, equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão às normas constitucionais

1 (concurso público), legais (Lei 4.320/64, Lei de Licitações, Lei Previdenciária),
2 Resoluções Normativas, despesas irregulares, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
3 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
4 Orçamentária e Financeira Municipal; 9- Expeça representação à (ao): 9.1- Prefeitura
5 Municipal de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000, tendo em vista obras
6 inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme
7 apontado pela instrução às fls. 1066/68; 9.2- Ministério Público Estadual, por força das
8 irregularidades cometidas pela Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a
9 seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; 10-
10 Julgue regulares com ressalvas as contas da Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, então
11 gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício de 2012, com a
12 recomendação da não repetição das eivas apontadas na instrução; 11- Assine o prazo de
13 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, para
14 apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor
15 retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos
16 Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13); 12- Aplique
17 multa pessoal à Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, no valor de R\$ 2.705,00,
18 correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalente a
19 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
20 dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
21 Orçamentária e Financeira Municipal; 13- Recomende à atual administração do Fundo
22 Municipal de Assistência Social, no sentido de realizar licitações para as despesas
23 sujeitas a este procedimento; 14- Oficie à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos
24 apontados pela unidade de instrução, para as providências a seu cargo, acerca do não
25 empenhamento das contribuições previdenciárias do empregador ao RPPS; 15- Julgue
26 regulares com ressalvas as contas da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, então gestora do
27 Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2012, com as recomendações
28 constantes da decisão; 16- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias a então gestora do
29 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, para apresentação da
30 documentação no valor total de R\$ 8.206,03 respeitante à ausência de transparência em
31 operação contábil, sob pena de glosa da despesa; 17- Aplique multa pessoal à Sra.
32 Maiza Pereira de Oliveira, no valor de R\$ 2.705,00, correspondente a 50% do valor
33 estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalente a 49,52 UFR, por transgressão às
34 normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário

1 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 18-
2 Ofício à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução,
3 referentes às questões de natureza previdenciária, para as providências a seu cargo.
4 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-16784/14 – Recurso de**
5 **Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATURITÉ, Sr. José Gervázio da**
6 **Cruz, contra as decisões contidas no Parecer PPL-TC-254/2012 e no Acórdão APL-TC-**
7 **952/2012, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2010.** Relator:
8 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa:
9 Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
10 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal tomar conhecimento
11 do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar o débito
12 imputado pelo Acórdão APL TC 00952/12, valor de R\$ 23.035,30, julgando-se, nesta
13 oportunidade, regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Sr. José Gervázio da
14 Cruz, na qualidade de ordenador de despesas, mantendo-se, no entanto, as demais
15 decisões contidas no referido Acórdão. Aprovada a proposta do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-03110/12 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**
17 **Prefeito do Município de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. José Gil Mota Tito, contra as**
18 **decisões contidas no Parecer PPL-TC-220/2013 e no Acórdão APL-TC-868/2013,**
19 **emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011.** Relator: **Conselheiro**
20 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Raoni
21 Lacerda Vita. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento
23 do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua
24 apresentação, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial para suprimir a imputação de débito
25 atribuída ao Alcaide no montante de R\$ 46.989,77, sendo R\$ 37.959,06 atinentes à
26 escrituração de dispêndios com compromissos securitários correntes sem comprovação e
27 R\$ 9.030,71 concernentes ao registro de quitação de parcelamentos previdenciários sem
28 demonstração, reconhecendo, também, a redução do montante dos dispêndios não
29 licitados de R\$ 160.217,00 para R\$ 54.786,00; 2- Remeta os presentes autos à
30 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.
31 Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio
32 Filgueiras Nogueira e o Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa votaram, na
33 íntegra, com a proposta do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com
34 o Relator, registrando que desconsidera, dentre os motivos que levaram a emissão de

1 parecer contrário, a questão previdenciária e as licitações, remanescendo, no seu
2 entendimento, o índice de educação que atingiu 24,02 %, abaixo dos 25%. Aprovada a
3 proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-00178/11 – Inspeção Especial**
4 **realizada no Município de CAJAZEIRINHAS, para exame das questões relativas à**
5 **diferença verificada no Balanço Financeiro e a não comprovação dos recolhimentos**
6 **pagos com recursos do FUNDEB, em cumprimento ao disposto no item II, do Acórdão**
7 **APL-TC-383/2010, emitido quando do julgamento de Recurso de Revisão interposto pelo**
8 **Sr. Cristovão Amaro da Silva. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral**
9 **de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.**
10 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
11 sentido de que o Tribunal Pleno decida pela regularidade das despesas decorrentes da
12 suposta não comprovação dos recolhimentos pagos com recursos do FUNDEF, no valor
13 de R\$ 9.590,24 e da diferença de R\$ 17.128,39, verificada no Balanço Financeiro, uma
14 vez que, após análise da folha de pagamento, pelos Auditores do Gabinete, com base
15 nos dados enviados ao SAGRES, naquele período, foi possível observar o pagamento do
16 Salário-Família aos servidores do Município, no valor de R\$ 29.774,53, superando,
17 portanto, o débito apontado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
18 **TC-11504/11 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **Acórdão**
19 **APL-TC-621/2014, por parte do Prefeito do Município de JURU, Sr. Luiz Galvão da**
20 **Silva. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa:**
21 **comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS:**
22 **manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1-
23 declarar o descumprimento ao item III do Acórdão APL-TC-131/2015; 2- aplicar multa
24 pessoal ao atual Prefeito Municipal de Juru, Sr. Luiz Galvão da Silva, no valor de R\$
25 7.882,17, pelo descumprimento da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56 da
26 LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário
27 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
28 alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela
29 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-
30 se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos
31 do § 4º do art. 71, da Constituição Estadual; 3- fixar novo prazo de 30 (trinta) dias, ao
32 atual gestor municipal, Sr. Luiz Galvão da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal,
33 no sentido de devolver a quantia de R\$ 175.759,64 à conta específica do FUNDEB, com
34 recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de multa. Aprovado o voto do

1 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
2 Nominando Diniz Filho. **Processos agendados para esta Sessão – ADMINISTRAÇÃO**
3 **ESTADUAL – Contas Anuais da Administração Indireta - PROCESSO TC-04229/14 –**
4 **Prestação de Contas do ex-gestor da Procuradoria Geral do Estado, Sr. Gilberto**
5 **Carneiro da Gama, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Antônio
6 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
7 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
8 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares com
9 ressalvas a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, relativa ao exercício
10 de 2013, de responsabilidade do Sr. Gilberto Carneiro da Gama; 2- Recomendar ao
11 Procurador Geral do Estado no sentido de demonstrar, na prestação de contas do
12 exercício de 2015, a adoção de providências junto ao Governador do Estado a respeito
13 da regulamentação da Medida Provisória nº 204/13, que trata da concessão de auxílio
14 transporte no âmbito da Procuradoria Geral do Estado; 3- Encaminhar cópia da presente
15 decisão aos autos da PCA da Procuradoria Geral do Estado relativa ao exercício de
16 2015, para acompanhamento da matéria relativa ao cumprimento da Resolução RPL TC
17 18/12 e do cumprimento da recomendação contida no item anterior. Aprovado o voto do
18 Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão de pauta,
19 nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-04622/14 – Prestação de Contas**
20 **do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Manoel Benedito de Lucena Filho, relativa ao**
21 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa.
22 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro. **MPCONTAS:** manteve
23 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1-
24 Emitir Parecer Favorável, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do
25 RITCE/PB, à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Manoel
26 Benedito de Lucena Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013; 2- Julgar regulares
27 com ressalvas as contas de gestão do supracitado Gestor; 3- Declarar o atendimento
28 parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele
29 exercício; 4- Aplicar multa no valor de R\$ 4.000,00, ao Sr. Manoel Benedito de Lucena
30 Filho, Prefeito do Município de Malta, pelo descumprimento das formalidades de natureza
31 contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei
32 de Licitações Contratos e da Lei Complementar nº 141/2012, com fulcro no art. 56, II da
33 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento
34 voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e

1 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5-
2 Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas pertinentes com
3 vistas à apuração dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais; 6-
4 Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Malta, no sentido de manter estrita
5 observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, notadamente quanto à
6 aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar
7 pública, ao encaminhamento do parecer do Conselho de Saúde Municipal e à
8 regularização da situação atinente à Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como
9 quanto à gestão geral, para que não incorra em quaisquer das falhas e irregularidades
10 hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão
11 negativa em prestações de contas futuras; 7- Determinar o encaminhamento dos autos à
12 Corregedoria para a adoção das medidas de sua competência. Os Conselheiros Arnóbio
13 Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o voto do Relator. Os
14 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão votaram com o
15 Relator, porém, sem aplicação de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
16 quando ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa ao responsável.

17 **PROCESSO TC-14033/13 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada**
18 **no Acórdão APL-TC-00844/2013, por parte do Prefeito do Município de BOM JESUS,**
19 **Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede
20 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda.

21 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
22 **RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- Julgar parcialmente cumprido o Acórdão APL-TC-
23 00844/13; 2- Determinar ao gestor do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de
24 Melo Barbosa, que continue honrando com o parcelamento já concedido, no sentido de
25 restituir à conta específica do FUNDEB, com recursos municipais, o montante de R\$
26 275.997,66, em parcelas mensais iguais e sucessivas de R\$ 18.399,84, vencíveis até o
27 dia 20 de cada mês, sob pena de multa e outras cominações legais. Aprovada a proposta
28 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05338/13 – Recurso de Reconsideração**
29 **interposto pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de ITAPORANGA, Sr.**
30 **Gaudêncio Mendes de Sousa,** contra as decisões contidas no **Parecer PPL-TC-**
31 **187/2014 e no Acórdão APL-TC-649/2014,** emitidos quando da apreciação das contas
32 **do exercício de 2012.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral
33 de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda. **MPCONTAS:** opinou, oralmente,
34 pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de reduzir o valor do

1 débito imputado, nos termos do entendimento da Auditoria, mantendo-se a multa
2 aplicada. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal tomar conhecimento do recurso de
3 reconsideração, dando-lhe provimento parcial para o fim de: a- excluir o débito imputado
4 ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de
5 Sousa, bem assim, excluir a representação ao Ministério Público Comum (itens II e IV do
6 Acórdão APL-TC-649/2014); b- modificar o item I da decisão, no sentido de julgar regular
7 com ressalvas a Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de
8 Itaporanga, Sr. Gaudêncio Mendes de Sousa, relativa ao exercício de 2012; c- modificar o
9 item III da decisão, no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor,
10 de R\$ 7.882,17 para R\$ 3.941,02, correspondente a 50% do valor anteriormente
11 aplicado, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Aprovado o voto do
12 Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício
13 Marcos Antônio da Costa. **PROCESSO TC-04290/14 – Recurso de Reconsideração**
14 **interposto pelo Reitor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio**
15 **Guedes Rangel Junior, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-151/2015,**
16 **emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro em**
17 **exercício Marcos Antônio da Costa.** Sustentação oral de defesa: Advogado Ebenezer
18 Pernambucano de Limoeiro Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante
19 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de
20 Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos pressupostos de admissibilidade e,
21 no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para efeito de reduzir o valor da multa
22 de R\$ 4.000,00, para R\$ 2.000,00, mantendo-se intactos os demais itens do Acórdão
23 APL TC 151/2015. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho
24 e Fernando Rodrigues Catão votaram acompanhando o entendimento do Relator. O
25 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pelo conhecimento e provimento do
26 recurso, desconstituindo-se a multa aplicada, com recomendações. Aprovado por
27 maioria, o voto do Relator, com a discrepância do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
28 Nogueira. **PROCESSO TC-04607/14 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de**
29 **DIAMANTE, Sra. Marcilia Mangueira Guimarães, relativa ao exercício de 2013. Relator:**
30 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de
31 Oliveira Vilar. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
32 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: I- Emita Parecer Favorável à aprovação
33 das contas da Prefeita do Município de Diamante, Sra. Marcilia Mangueira Guimarães,
34 relativas ao exercício de 2013; II- Declare o atendimento parcial aos preceitos da Lei de

1 Responsabilidade Fiscal; III- Julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão da
2 Ordenadora de Despesas, no caso a Sra. Marcilia Mangueira Guimarães; IV- Aplique
3 multa pessoal à Sra. Marcilia Mangueira Guimarães, no valor de R\$ 4.000,00, com
4 fundamento no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para
5 recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização
6 Orçamentária e Financeira Municipal; V- Comunique à Delegacia da Receita Federal do
7 Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não
8 recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que
9 entender necessárias; VI- Recomende à atual gestão do Município de Diamante, no
10 sentido de guardar a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais,
11 e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas
12 e confirmadas pela Auditoria nesta álbum processual, sob pena de repercussão negativa
13 em prestações de contas futuras; VII – Determine a remessa de cópia da presente
14 decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Diamante, relativa ao
15 exercício de 2015, para subsidiar a sua análise. Aprovado o voto do Relator, por
16 unanimidade. **PROCESSO TC-04555/14 – Prestação de Contas da Prefeita do**
17 **Município de SERRA DA RAIZ, Sra. Adailma Fernandes da Silva, relativa ao exercício**
18 **de 2013. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral
19 de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPCONTAS:**
20 ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido
21 do Tribunal: 1- emitir favorável à aprovação da Prestação de Contas Anuais da Sra.
22 Adailma Fernandes da Silva, Prefeita do Município de Serra da Raiz, relativa ao exercício
23 de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações de
24 observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a
25 repetição das falhas acusadas no exercício em análise; 2- julgar regulares, com
26 ressalvas, as contas de gestão da mesma autoridade, na qualidade de ordenadora de
27 despesas; 3- aplicar a multa pessoal à Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva, no
28 valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 71,44 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas
29 apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da
30 Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
31 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
32 à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de
33 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
34 Constituição do Estado da Paraíba; 4- determinar comunicação à Receita Federal do

1 Brasil, acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias do exercício de
2 2013, para as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do Relator,
3 por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando
4 Diniz Filho. **PROCESSO TC-03150/14 – Exame da Dispensa de Licitação 002/2014,**
5 **realizada pela Secretaria de Estado de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Waldson**
6 **Dias de Souza – Edital de Seleção Pública para escolha de Organização Social,**
7 **objetivando o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de**
8 **saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito da cidade de Guarabira/PB.**
9 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa:
10 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
12 Tribunal: 1- Julgar irregular a Dispensa nº 002/2014 e do contrato dele decorrente com
13 organização social para os fins de gerenciamento, operacionalização e execução das
14 ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA), no âmbito do
15 Município de Guarabira, cuja autoridade homologadora foi o Sr. Waldson Dias de Souza;
16 2- Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, ex-Secretário de Estado da Saúde, no
17 valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 47,63 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da
18 LOTCE e art. 201, VI do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60
19 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento
20 ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
21 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à
22 multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso
23 do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público
24 comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição
25 Estadual; 3- Recomendar expressamente à atual Titular da Pasta da Saúde no sentido de
26 não repetir as máculas aqui verificadas; 4- Determinar ao responsável pela Organização
27 Social (Associação Brasileira de Beneficência Comunitária - ABBC) manter as
28 informações atualizadas, sob pena das penalidades determinadas naquele processo; 5-
29 Determinar à Auditoria, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, realizar inspeção in loco
30 para verificar a execução do contrato de gestão. Aprovado o voto do Relator, por
31 unanimidade. **PROCESSO TC-05310/13 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do**
32 **Município de ITAPOROCA, Sr. Erielson Cláudio Rodrigues, e do ex-gestor do Fundo**
33 **Municipal de Saúde daquele município, Sr. Marcos Antônio dos Santos, relativa ao**
34 **exercício de 2013.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral

1 de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

2 **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no

3 sentido do Tribunal: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do

4 Município de Itapororoca, Parecer Contrário à aprovação das contas de gestão do

5 Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012; 2- Julgar irregulares as despesas

6 realizadas no exercício de 2012; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei

7 da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de

8 2012; 4- Imputar débito no valor de R\$ 308.583,84, o equivalente a 7.348,98 URF, ao

9 Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de

10 combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para

11 recolhimento voluntário ao erário municipal; 5- Aplicar multa ao Prefeito, Erilson Cláudio

12 Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00, o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art.

13 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60

14 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo

15 recomendada; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que

16 comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes,

17 do valor de R\$ 730.093,11, utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à

18 finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de

19 Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96; 7- Recomendar ao atual gestor

20 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das

21 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas

22 decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; 8-

23 Julgar irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr.

24 Marcos Antônio dos Santos, exercício de 2012; 9- Imputar débito no valor de R\$

25 127.351,72, o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do

26 FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo

27 de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 10- Aplicar multa

28 ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00, o equivalente a 59,54 URF,

29 de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o

30 prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde

31 logo recomendada; 11- Representar ao Ministério Público Comum para as providências

32 ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos

33 gestores. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05574/13 –**

34 **Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda**

1 **Martins**, relativa ao exercício de **2012**. Relator: **Conselheiro Substituto Renato Sérgio**
2 **Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
3 seu representante legal. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
4 **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I,
5 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da
6 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *emita Parecer*
7 *Contrário* à aprovação das Contas de Governo do antigo Mandatário de Itatuba/PB, Sr.
8 Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2012, encaminhando a peça
9 técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento
10 político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição
11 Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º,
12 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas
13 do Estado da Paraíba), *julgue irregulares* as Contas de Gestão do então Ordenador de
14 Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2012, Sr. Renato Lacerda
15 Martins; 3) *Impute* ao então Prefeito municipal de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins,
16 CPF n.º 023.382.384-00, débito no montante de R\$ 178.823,02 (cento e setenta e oito
17 mil, oitocentos e vinte três reais, e dois centavos), correspondente a 4.258,70 Unidades
18 Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao registro de
19 dispêndios sem demonstração dos serviços realizados com assessoria na quantia de R\$
20 46.500,00 (1.107,41 UFRs/PB), ao lançamento de tarifas bancárias decorrentes da
21 emissão de cheques sem a devida provisão de fundos na importância de R\$ 1.661,09
22 (39,56 UFRs/PB) e ao excesso no pagamento de obras executadas com recursos
23 estaduais para edificação de duas unidades escolares na soma de R\$ 130.661,93
24 (3.111,74 UFRs/PB), respondendo solidariamente por este último valor a empresa CIEC
25 Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61; 4) Com arrimo no art. 55 da
26 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *imponha*
27 *penalidade* ao ex-gestor, Sr. Renato Lacerda Martins, na quantia de R\$ 17.882,30
28 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e trinta centavos), equivalente a 10% da
29 soma que lhe foi imputada, correspondente a 425,87 UFRs, devendo a quantia de R\$
30 13.066,19 ou 311,17 UFRs/PB ser destinada aos Cofres estaduais e a soma de R\$
31 4.816,11 ou 114,70 UFRs/PB ao Tesouro municipal, respondendo solidariamente a
32 sociedade CIEC Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, pela
33 importância de R\$ 13.066,19 (311,17 UFRs/PB); 5) *Fixe* o prazo de 60 (sessenta) dias
34 para recolhimento voluntário do débito imputado e da coima acima imposta, sendo R\$

1 143.728,12 (3.422,91 UFRs/PB) restituído ao Tesouro estadual e R\$ 52.977,20 (1.261,66
2 UFRs/PB) devolvido aos Cofres municipais, com a devida comprovação do seu efetivo
3 adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral
4 do Estado da Paraíba e ao atual Prefeito, Sr. Aron René Martins de Andrade, no
5 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
6 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
7 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da
8 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
9 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB,
10 *aplique multa* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, CPF n.º
11 023.382.384-00, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e
12 dezessete centavos), equivalente a 187,72 UFRs/PB; 7) *Assine* o lapso temporal de 30
13 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização
14 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei
15 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu
16 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
17 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
18 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
19 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
20 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
21 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) *Envie* recomendações no sentido de que o
22 atual administrador municipal, Sr. Aron René Martins de Andrade, não repita as
23 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,
24 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9) Com
25 sustento no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 e nos arts. 204 a 206 do
26 Regimento Interno desta Corte – RITCE/PB, *DECLARE* a inidoneidade da empresa CIEC
27 Construções e Projetos Ltda., CNPJ n.º 13.281.016/0001-61, para participar, pelo prazo
28 de 05 (cinco) anos, contados da publicação da presente decisão, de licitação no âmbito
29 das Administrações Públicas Estadual e Municipais, comunicando a referida deliberação
30 às entidades e aos órgãos jurisdicionados do Tribunal; 10) Com fulcro no art. 71, inciso
31 XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum, Represente* à Delegacia da Receita Federal do
32 Brasil em João Pessoa/PB, acerca da falta de pagamento de parte dos encargos
33 patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as
34 folhas de pagamento do Poder Executivo do Município de Itatuba/PB, relativas ao

1 exercício financeiro de 2012; 11) Iguamente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,
2 *caput*, da Lei Maior, *Remeta*, independentemente do trânsito em julgado da decisão,
3 cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as
4 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
5 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
6 **TC-04245/14 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CUITÉ DE**
7 **MAMANGUAPE**, tendo como Presidente o Vereador **Sr. Luciano da Silva Moraes**,
8 **relativa ao exercício de 2013**. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.
9 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de
10 atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido de
11 que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do Presidente da Câmara
12 Municipal de Cuité de Mamanguape, Sr. Luciano da Silva Moraes, relativas ao exercício
13 financeiro de 2013, considerando atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade
14 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04459/14 –**
15 **Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TEIXEIRA**, tendo como
16 Presidente o Vereador **Sr. Ederivaldo Macário da Silva**, relativa ao exercício de 2013.
17 Relator: Conselheiro em exercício Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:
18 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
19 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido do
20 Tribunal Pleno: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de
21 Vereadores de Teixeira relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor
22 Ederivaldo Macário da Silva, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140
23 do RITCE/PB, neste considerado o cumprimento integral das exigências da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal; 2- Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de
25 Teixeira, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.
26 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04570/14 – Prestação de**
27 **Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA REDONDA**, tendo como Presidente o
28 Vereador **Sr. Anselmo Tavares de Pontes**, relativa ao exercício de 2013. Relator:
29 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** que, na oportunidade, foi convocado
30 para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a declaração de impedimento dos
31 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.
32 **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com a declaração de
33 atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. **RELATOR:** Votou no sentido do
34 Tribunal julgar regular a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra

1 Redonda, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Anselmo Tavares de
2 Pontes, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por
3 unanimidade, com a declaração de impedimento dos Conselheiros Antônio Nominando
4 Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04236/11 – Recurso de**
5 **Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CURRAL DE CIMA, Sr.**
6 **Nadir Fernandes de Farias**, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-**
7 **928/2012**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de
8 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
9 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos **RELATOR:** Votou no
10 sentido do Tribunal conhecer a peça recursal em epígrafe, e, no mérito, pelo provimento
11 parcial com vistas a reduzir, exclusivamente, o total das despesas não licitadas de R\$
12 1.119.436,43 para R\$ 424.920,25, mantendo-se, contudo, inalterados o Parecer PPL TC
13 nº 246/12 – contrário à aprovação das contas da PM de Curral de Cima, exercício 2010 -
14 e o Acórdão APL TC nº 0928/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
15 **PROCESSO TC-02480/08 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada
16 no **Acórdão APL-TC-185/2015**, por parte do ex-Prefeito do Município de **AROEIRAS, Sr.**
17 **Mylton Domingues de Aguiar Marques**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
18 **Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
19 representante legal. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela assinatura de novo prazo para
20 cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal estabelecer prazo de
21 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação deste Aresto, para a atual Chefia do
22 Poder Executivo de Aroeiras, na figura do Prefeito Sr. Mylton Domingues de Aguiar
23 Marques, retomar, excepcionalmente, a transferência mensal das 12 (doze) parcelas
24 restantes, no valor de R\$ 52.329,28, a conta do FUNDEB, com recursos de fontes
25 próprias do Município, decorrentes do parcelamento concedido pelo Acórdão APL – TC –
26 00080/13, sob pena de multa e outras cominações legais na hipótese de
27 descumprimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
28 **11783/11 – Verificação de Cumprimento** da decisão consubstanciada no **item “3” do**
29 **Acórdão APL-TC-500/2010**, por parte do ex-Prefeito do Município de **CAAPORÃ, Sr.**
30 **João Batista Soares**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação
31 oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
32 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
33 sentido do Tribunal: A- declarar o não cumprimento a determinação contida no item 3 do
34 Acórdão APL – TC – 0647/13; B- Aplicar nova multa pessoal ao Prefeito Municipal de

1 Caaporã, Sr. João Batista Soares, no valor de R\$ 8.815,42, correspondentes a 209,94
2 Unidade de Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, com fulcro no art. 56,
3 inciso VII, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão,
4 concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa
5 importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
6 Financeira Municipal; C- Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. João Batista
7 Soares para efetuar a devolução de recursos à conta do FUNDEB, no montante de R\$
8 551.354,94, com recursos de outras fontes, fazendo-se prova do recolhimento nos
9 presentes autos, sob pena de nova multa e outras cominações, em caso de
10 descumprimento desta decisão; D- Anexar cópia da presente decisum ao processo de
11 Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Caaporã, exercício 2014 (Processo TC nº
12 04711/15), com vistas a subsidiar a análise e, se couber, nele repercutir negativamente;
13 E- Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção
14 das providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
15 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
16 **TC-04859/08 – Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item “3”**
17 **do Acórdão APL-TC-921/2011, por parte do ex-Prefeito do Município de PIRPIRITUBA,**
18 **Sr. Rinaldo de Lucena Guedes e da ex-gestora Instituto de Previdência Municipal,**
19 **Sra. Jackeline Freitas Albuquerque Siqueira. Relator: Conselheiro em exercício Marcos**
20 **Antônio da Costa. MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da
21 decisão. **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: 1- Declarar o cumprimento do item “3”
22 do Acórdão APL TC 921/2011 e, conseqüentemente, do item “5” do Acórdão APL TC
23 175/2010; 2- Determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do
24 Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, o Presidente concedeu a palavra
25 ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que, na oportunidade, enfatizou a
26 necessidade deste Tribunal proceder a uma verificação nas despesas pendentes relativas
27 às Organizações Sociais, ocasião em que o Presidente determinou ao Secretário do
28 Tribunal Pleno que encaminhasse memorando à DIAFI, para as providências sugeridas
29 pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Não havendo mais quem quisesse fazer
30 uso da palavra e esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência declarou encerrada a
31 sessão, às 12:55h, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, pela
32 Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que no período de 23 a 29 de setembro de
33 2015, distribuiu, por vinculação, 05 (cinco) processos de Prestações de Contas das
34 Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 354 (trezentos e

- 1 cinquenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e, para constar, eu,
- 2 Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar
- 3 a presente Ata, que está conforme.
- 4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 30 de setembro de 2015.**

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL